



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.004473/2003-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.309 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** JOSVALDO GONÇALVES DE LIMA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999, 2000, 2001

RECURSOS. COMPETÊNCIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de processos relativos aos demais tributos quando as respectivas exigências sejam conexas com fatos que determinaram a exigência do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, devendo o processo ser entregue ao ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, independentemente de sorteio, em virtude de conexão com o processo 19647.0004471/2003-71, na forma do art. 49, § 7º do RICARF. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alexandre Kern e Adriana Oliveira e Ribeiro.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 20/11/2002 lavrados para exigir o crédito tributário relativo ao PIS E COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento das contribuições nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1999 a abril de 2001.

Segundo o termo de verificação fiscal, o contribuinte foi desenquadrado do Simples a partir do ano calendário de 2000 por ter ultrapassado o valor do limite legal de faturamento para permanecer naquele regime. Foram lançados o IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Em sede de impugnação, alegou que a impugnação é parcial porque parcelou o principal a fim de impedir a incidência de multa de ofício, o que agravaria sua situação. Insurgiu-se contra o arbitramento no IRPJ, alegando que possui contabilidade regular, tanto que a fiscalização extraiu as receitas do livro de apuração do ICMS. Alego erro na apuração das receitas, juntando planilha elaborada por perito contábil a fim de corroborar sua alegação. No ano de 1999 existem erros no levantamento fiscal e em 2001 e 2002, o fisco não considerou que no total das notas fiscais está incluído o valor referente à substituição tributária. A Lei 10.147/2000 reduziu a zero a alíquota dos atacadistas.

Por meio do Acórdão 16.000, de 14 de setembro de 2007, a 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, julgou a impugnação procedente em parte para excluir da autuação os valores sujeitos à alíquota zero de PIS.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 26/11/2007 (fl. 360), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/12/2007, alegando que apresenta planilhas para comprovar erros nos valores lançados.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica no termo de verificação, o desenquadramento da empresa do Simples Nacional provocou a revisão de todos os tributos recolhidos nos anos de 2000 e 2001, entre os quais o PIS, a COFINS e o IRPJ.

Observa-se nos demonstrativos da fiscalização que em 2001, ano em que a empresa esteve enquadrada no Simples, as contribuições foram calculadas e lançadas de ofício com as alíquotas normais do regime geral de tributação (fls. 180 e 330).

O auto de infração de IRPJ está albergado no processo nº 19647.0004471/2003-71, que foi sorteado ao Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes da Primeira Seção do CARF.

O art. 2º do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

(...)

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*{2} V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

Considerando que no caso concreto os lançamentos de IRPJ, de PIS e de COFINS são conexos, por estarem calcados no mesmo fato - qual seja - o desenquadramento da empresa do Simples Nacional, é inequívoco que este processo deveria ser sido distribuído ao ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, junto com o processo 19647.0004471/2003-71, que versa sobre o IRPJ, a teor do que determina o art. 49, § 7º do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

*(...)*

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc*

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, devendo o processo ser entregue ao ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, independentemente de sorteio, em virtude de conexão com o processo 19647.0004471/2003-71, na forma do art. 49, § 7º do RICARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA